



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 209-30.  
2016.6.13.0230 – CLASSE 32 – LAGAMAR – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Agravante:** Coligação Honestidade e Trabalho

**Advogados:** Wederson Advíncula Siqueira – OAB: 102533/MG e outros

**Agravados:** José Alves Filho e outro

**Advogados:** Luiz Fernando Valadão Nogueira – OAB: 47254/MG e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARTAZ E FOLDER. FESTA TRADICIONAL. MULTA. SUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, as sanções de perda de diplomas e de multa por conduta vedada a agentes públicos – art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97 – devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Na espécie, em primeiro e segundo graus assentou-se a suficiência da multa imposta aos agravados – Prefeito e Vice-Prefeito de Lagamar/MG reeleitos em 2016 – por prática da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, porquanto o ilícito no particular consistiu unicamente no uso da frase “apoio: Divisão de Cultura” em cartazes e *folders* de divulgação da Festa do Fazendeiro, tradicional festividade no Município há mais de 40 anos, organizada pelo sindicato dos trabalhadores rurais e com patrocínio da Prefeitura.

3. Referida conduta, isoladamente, é incapaz de ensejar a grave penalidade de cassação de diploma, sob pena de afronta ao princípio da soberania popular (art. 14, *caput*, da CF/88).

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de junho de 2018.

  
MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Honestidade e Trabalho contra decisão monocrática em que se negou seguimento a agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 729):

AGRAVO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, b, DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE FESTA TRADICIONAL DA CIDADE COM O APOIO DA PREFEITURA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MULTA. SUFICIÊNCIA. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LC 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Para configurar conduta vedada quanto à propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97), não é necessário haver caráter eleitoreiro e potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado da eleição, bastando a mera prática para atrair as sanções legais. Precedentes.
2. Nesses casos, devem-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se cassação de diploma apenas em circunstâncias mais graves. Precedentes.
3. Na espécie, o TRE/MG assentou que a Festa do Fazendeiro é tradicional no Município de Lagamar e sempre contou com suporte imprescindível da prefeitura, independentemente da gestão, inexistindo caráter eleitoreiro. Ademais, não se demonstrou diferença significativa e discrepância de gastos com o mesmo evento em anos anteriores.
4. Consignou, porém, a prática de conduta vedada com base em cartaz de divulgação da festividade por conter expressamente apoio da prefeitura e uso das mesmas cores de campanha na arena e nas roupas dos organizadores do evento.
5. A irregularidade se deu sem qualquer destaque que pudesse comprometer de forma mínima o equilíbrio do pleito, motivo pelo qual a Corte *a quo* deixou de aplicar pena de cassação, sendo suficiente a multa aplicada.
6. Conclusão em sentido diverso demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
7. Recurso especial a que se nega seguimento.

No regimental, a agravante sustentou, em resumo, que não se trata de revolvimento fático-probatório, questionando-se apenas as

consequências jurídicas da conduta. Destacam, então, os fatos tidos por incontroversos, quais sejam: (fls. 743-749):

- a) o Tribunal *a quo* reconheceu as condutas vedadas do art. 73, IV e VI, *b*, da lei 9.507/97 e aplicou sanção de multa;
- b) no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo poder Público, ocorreu o uso promocional em favor de candidato;
- c) a Corte *a quo* também reconheceu o ilícito relativo a publicidade institucional, conduta vedada do art. 73, IV, *b*, da Lei 9.504/97;
- d) a divulgação da festa no horário destinado a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos;
- e) foram cinco dias de festa, sendo três gratuitos, diferentemente dos anos anteriores, quando a gratuidade era de apenas um dia;
- f) a Prefeitura arcou com os custos de contratação de *show* e toda sua estrutura, adereços para as rainhas da festa, hospedagem e alimentação dos artistas, dentre outras despesas, ocasionando a exorbitante despesa de R\$ 80.530,00;
- g) antes da realização do evento reformou-se o parque de exposição, com financiamento da Prefeitura de Lagamar, pintando-se o local com as mesmas cores usadas na campanha;
- h) a festa atraiu em média 2.500 pessoas por dia, o que, em um colégio eleitoral de 5.600 eleitores e diferença de apenas 611 votos para o segundo colocado, é muito considerável;
- i) o evento foi utilizado para autopromoção de candidaturas, inclusive no horário eleitoral gratuito (fls. 692-693);

j) a conduta afetou a igualdade de oportunidade dentre os candidatos, já que os demais não poderiam, como o Prefeito e o Vice-Prefeito, contratar artistas para se apresentarem em público para a população;

k) o fato de ser a 40ª edição da festa não afasta a ilicitude quanto ao enquadramento jurídico devido a subsunção fática ao art. 73, IV e VI, *b*, da Lei 9.504/97.

Ao final, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões apresentadas às folhas 756-759.

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, a insurgência da Coligação agravante reside na pretensão de se impor aos agravados – Prefeito e Vice-Prefeito de Lagamar/MG reeleitos em 2016 – perda de diplomas por prática da conduta vedada do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97<sup>1e2</sup>, em acréscimo à multa imposta em primeiro grau e mantida pelo TRE/MG.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as sanções de cassação de diplomas e de multa por conduta vedada a agentes públicos –

---

<sup>1</sup> Art. 73. [omissis]

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...]

<sup>2</sup> A despeito de constar da decisão monocrática que “a Corte a *quo* consignou, porém, que se configurou a prática de propaganda institucional em período vedado e uso promocional de serviço subvencionado pelo Poder Público, nos termos do art. 73, IV e VI, *b*, da Lei 9.504/97”, a referência ao inciso IV consistiu em erro material, porquanto no voto condutor no TRE/MG, do Juiz Ricardo Torres Oliveira, se afastou de modo expresso a prática desse ilícito, remanescendo, portanto, apenas o inciso VI, alínea *b* (extrato da ata à folha 659).

art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97<sup>3</sup> – devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, IV, VI, B, E § 10, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

**12. As sanções de multa e de cassação de diplomas – art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97 – devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.**

13. Na espécie, afigura-se suficiente multa no mínimo legal (R\$ 5.320,50), por cada conduta, a Simão Jatene (responsável), a José Marinho (beneficiário) e à Coligação Juntos Com o Povo (também beneficiária), visto que os fatos ocorreram em município pequeno, de menos de 50.000 habitantes, em Estado da Federação com mais de oito milhões de pessoas, sem notícia de exploração ostensiva desse ato em outras etapas da campanha. [...]

(ED-RO 2783-78/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 15.12.2016) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 77). CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

**1. O princípio da proporcionalidade aplicado no âmbito do art. 77 da Lei nº 9.504/97 é admitido para afastar a configuração do ilícito eleitoral, quando a presença do candidato se dá de forma discreta e sem sua participação ativa no evento, porquanto, nessas hipóteses, não se verifica a quebra da igualdade de chances entre os candidatos na disputa eleitoral** (AgR-REspe nº 473-71/PB, Redator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 27.10.2014 e AgR-AI nº 1781-90/RO, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 6.12.2013). [...]

(AgR-REspe 1260-25/SE, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 5.9.2016) (sem destaque no original)

<sup>3</sup> Art. 73. [omissis]

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Na espécie, nos limites da conduta do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, o ilícito reconhecido pelo TRE/MG consistiu unicamente no uso da frase “apoio: Divisão de Cultura” nos cartazes e *folders* de divulgação da Festa do Fazendeiro de Lagamar, tradicional festividade no Município há mais de 40 anos, organizada pelo sindicato dos trabalhadores rurais e com patrocínio da Prefeitura. Confira-se (fls. 626 e 642):

No caso específico dos autos, **trata-se de realização de festa tradicional com recursos públicos, que faz parte da história do município, sem cunho eleitoreiro, para fins de integração, lazer e manifestação cultural da população, que já se encontra em sua 40ª edição**, o assunto já foi pacificado nesta corte, como se pode verificar no julgamento do RE no 925-64.2012.6.13.0079, de relatoria do Juiz Maurício Soares, pág.4, de 25/04/2013:

Sob outro prisma, e pelo que restou documentalmente comprovado nos autos, verifica-se que **a festa é realizada anualmente, inclusive por administrações anteriores a atual, tratando-se, pois, de fato público notório que a Prefeitura utiliza recursos para a realização do evento, como forma de integração da população e uma forma de lazer e de manifestações culturais.**

Assim, o simples fato do município ter contratado uma empresa para realizar festa já tradicional na cidade, não tem o condão de desequilibrar o pleito e não se enquadra nas hipóteses vedadas pela Lei 9.504/97, não sendo possível sustentar, frise-se, a tese de cunho eleitoreiro do evento.

[...]

PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ARTIGO 73, VI, “b” DA LEI DAS ELEIÇÕES

**Incontroverso nos autos que constou do cartaz e folder de divulgação do evento, 40ª Festa do Fazendeiro, a existência de APOIO: DIVISÃO DE CULTURA**, o que permite concluir, sem maior esforço, que a Prefeitura Municipal apoiava a festa, configurando publicidade institucional indubitosa. A prova está à f. 87.

(sem destaques no original)

A toda evidência, referida conduta, isoladamente, é incapaz de ensejar a gravosa sanção de perda de diploma, sob pena de afronta ao princípio da soberania popular (art. 14, *caput*, da CF/88).

Nesse contexto, e considerando que a irresignação da agravante cinge-se apenas à circunstância de que a prática da conduta vedada “consiste em condição *per si* suficiente a ensejar a consequência jurídica

legalmente prevista, qual seja, a cassação dos diplomas” (fl. 748), o *decisum* agravado não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes, positioned to the right of the text.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 209-30.2016.6.13.0230/MG. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Coligação Honestidade e Trabalho (Advogados: Wederson Advíncula Siqueira – OAB: 102533/MG e outros). Agravados: José Alves Filho e outro (Advogados: Luiz Fernando Valadão Nogueira – OAB: 47254/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (no exercício da presidência), Ministros Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 26.6.2018.